



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



REQUERIMENTO Nº /2025.

001668

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para instituir o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial – FEPIR/TO do Estado do Tocantins.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requerer à Vossa Excelência, o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para instituir o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial – FEPIR/TO do Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, o Decreto Estadual nº 5.241, de 14 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4374, com as alterações do Decreto Estadual nº 5.416, de 12 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4602, institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, e adota outras providências, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado, hodiernamente, à Secretaria da Igualdade Racial (art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 5.241/2015 *c/c* art. 1º, *caput*, Decreto Estadual nº 5.416/2016 *c/c* Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024).

O artigo 2º do Decreto Estadual nº 5.241/2015, com as alterações do Decreto Estadual nº 5.416/2016, traz o rol de atribuições do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR/TO:

Art. 2º Compete ao CEPİR:



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

- I – definir e desenvolver mecanismos de participação e controle social sobre as políticas públicas destinadas à igualdade racial;
- II – acompanhar e fiscalizar o processo deliberativo das políticas de promoção da igualdade racial no Estado;
- III – fomentar a inclusão de políticas públicas sobre a diversidade racial em âmbito estadual e nacional;
- IV – apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria da Cidadania e Justiça e sugerir prioridades na alocação de recursos para as políticas de ações afirmativas e de promoção da igualdade racial no Tocantins (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- V – auxiliar a Secretaria de Cidadania e Justiça na articulação com outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- VI – apresentar propostas relativas à implantação de ações de promoção da igualdade racial;
- VII – propor e acompanhar a realização da Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial;
- VIII – participar dos eventos que tratam das políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos;
- IX – articular com órgãos e entidades públicas ou privadas o desenvolvimento e a implantação de ações de igualdade racial;
- X – zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras e demais segmentos étnicos;
- XI – cuidar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial, religiosa e demais intolerâncias (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- XII – firmar convênios, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça, com órgãos e entidades estaduais, nacionais e internacionais públicos e privados (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- XIII – elaborar seu Regimento Interno.

Dentre as atribuições acima delineadas, e especialmente os termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 5.241/2015, denota-se que para que seja fomentada a promoção da igualdade racial depende, por exemplo, de “propor e acompanhar a realização da Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial (art. 2º, inciso VII), ou participar de eventos sobre o tema (art. 2º, inciso VIII) ou, ainda, “propor a realização de seminários e encontros regionais” (art. 4º,



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

inciso I), todos estes evidentemente com custos operacionais, e que podem ser garantidos caso seja reservado recursos para este fim específico.

A Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial, cujo objetivo se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.288/2010), cujo dever precipuamente é do Estado, como prevê o art. 2º do Estatuto.

E para que não haja retrocesso a direitos e garantias fundamentais conquistadas arduamente, exige-se que o Estado direcione continuamente recursos à promoção da igualdade racial, conforme precedentes da Carta Magna de 1988, Tratados e Conveções de Direitos Humanos a qual o Brasil é signatário e como é bem delimitado no Estatuto da Igualdade Racial.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Anteprojeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 14 dias do mês de novembro de 2025.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2025.11.14
10:54:29 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial – FEPIR/TO do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial – FEPIR/TO, instrumento de natureza contábil com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à manutenção e à implementação de políticas públicas voltadas à efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica no Estado do Tocantins.

§ 1º O FEPIR/TO será administrado pela Secretaria da Igualdade Racial, à qual se vincula ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPIR/TO, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à promoção da igualdade racial e o combate à discriminação e às demais forma de intolerância étnica.

§ 2º A Secretaria da Igualdade Racial deverá prestar contas mensalmente ao CEPIR/TO sobre os recursos do FEPIR/TO e fornecer informações, quando for solicitado.

§ 3º Não haverá aplicação de recursos do FEPIR/TO sem a prévia autorização em Plenária do CEPIR/TO.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 2º Constituem, de maneira não exclusiva, fontes de recursos do FEPIR/TO:

I - as transferências e repasses da União ao Estado, por meio dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as receitas que forem consignadas no orçamento do Estado;

III – repasses, subvenções, contribuições, inclusive de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, advindos de acordo e convênios firmados com o poder público ou, ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, conforme legislação pertinente;

V – os valores das multas previstas em lei estadual;

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

§1º Os recursos que compõem o FEPIR/TO, após aprovação do CEPIR/TO, serão depositados em conta especial, sob a denominação "Fundo Estadual da Promoção da Igualdade Racial".

§2º Os recursos de responsabilidade do Estado do Tocantins destinados ao FEPIR/TO serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Art. 3º Os serviços prestados pelos membros do CEPIR/TO não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público ao Estado do Tocantins.

Art. 4º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o funcionamento do FEPIR/TO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P91f78a834deca880fa9d40e2a033022dK15448**

Tipo de Proposição:
Requerimento

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO
MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para instituir o Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial – FEPIR/TO do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **14/11/2025
11:26:59**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN

